

## **SENTENÇA DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL**

**Numeração Única:** 02241-2008-195-09-00-5

**Número Antigo:** ACum - 2241 - 2008

**Endereço:** 03ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL

**AUTOR:** Sindicato dos Trabalhadores Na Indústria da Madeira e do Mobiliario de Cascavel e Região - Sintrimmoc

**RÉU:** Madeireira Righi Ltda.

**Autuação:** 27/05/2008 -

**Origem:** CAPITAO LEONIDAS MARQUES

**Processo de Origem:**

**Volumes:** 2

**Fase:** SOLUCIONADOS SEM TRÂNSITO EM JULGADO

AUTOR: SIND. TRAB. IND. DA MADEIRA E DO MOBILIARIO

RÉ(U): MADEIREIRA RIGHI LTDA.

DATA: 20 de março de 2008 - 17h40min

### **SENTENÇA**

#### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

O sindicato autor postula o pagamento de diversas parcelas.

A parte ré contesta os pedidos.

Documentos foram juntados.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias e razões finais remissivas.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

##### **PRELIMINARMENTE - CARÊNCIA DE AÇÃO**

Há carência de ação do pedido de cobrança das contribuições sindicais, pois não acompanharam a inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação relativa a esse pedido, conforme exige o art. 283 do CPC.

Com efeito, o art. 606 da CLT dispõe que na cobrança judicial da contribuição sindical é necessária a certidão de dívida ativa expedida pelo Ministério do

Trabalho, isso porque a contribuição em questão possui natureza de tributo (é imposto sindical), sendo que parte do valor arrecadado vai para os cofres públicos.

Ademais, não foi juntada a prova de publicação dos editais concernentes ao recolhimento da contribuição em referência, como exige o art. 605 da CLT.

Destarte, extingo os pedidos de cobrança de contribuição sindical e, por corolário lógico, da multa do art. 600 da CLT, ambos sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

## **MÉRITO**

### **PRESCRIÇÃO**

Oportunamente argüida, acolho, declarando prescrito o direito de ação, relativamente a eventual direito material exigível até 27.5.03. Aplicação do disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

### **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

Rejeito.

Nos termos da Súmula 666 do STF, a contribuição confederativa só é exigível dos trabalhadores filiados ao sindicato, sendo que não há prova de que algum dos empregados da ré seja filiado ao sindicato autor.

### **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OU NEGOCIAL**

Defiro.

Incontroverso que a ré não recolheu a contribuição em questão, a qual é devida, conforme expressa disposição normativa.

Ao contrário do alegado na defesa, a contribuição em questão não se confunde com a contribuição confederativa, se tratando da taxa de reversão salarial, a qual é devida, seja porque pactuada em instrumento normativo, seja porque é a contrapartida pelo sindicato ter alcançado benefícios aos trabalhadores na negociação coletiva.

Destarte, defiro a parcela em questão, acrescida da multa normativa, em cada um dos anos imprescritos, a qual deverá ser apurada observando-se a quantidade de empregados da ré em cada ano base, bem como os valores estabelecidos nas convenções coletivas.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Rejeito.

Ausentes os requisitos da Lei 5.584/70 e da Súmula 219 do TST.

Registro que o sindicato postula em nome próprio direito próprio, de modo que prevalece o jus postulandi.

### **DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, decido:

I - extinguir, sem resolução do mérito, os pedidos de cobrança de contribuição sindical e da multa do art. 600 da CLT.

II - no MÉRITO, declaro prescritas as parcelas exigíveis até 27.5.03, e julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar **MADEIREIRA RIGHI LTDA.** a pagar para **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA MADEIRA E DO MOBILIÁRIO DE CASCAVEL E REGIÃO - SINTRIMOMMOC** a contribuição assistencial ou negocial, acrescida da multa normativa, a qual deverá ser apurada observando-se a quantidade de empregados da ré em cada ano base, bem como os valores estabelecidos nas convenções coletivas.

Apure-se o crédito em liquidação de sentença por cálculos. Incida-se correção monetária (que corre da data de exigibilidade de cada parcela) e juros de mora (contados do ajuizamento da ação).

Custas de R\$ 30,00, pela parte ré, incidentes sobre R\$ 1.500,00, valor arbitrado à condenação.

Ante a natureza da parcela, não há recolhimentos previdenciários e fiscais.

Publique-se.

Ciente o autor. Intime-se a ré. Cumpra-se após o trânsito em julgado.

SILVIO CLAUDIO BUENO

JUIZ DO TRABALHO